



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 19 / 07 / 19 93 |
| C | Rubrica |

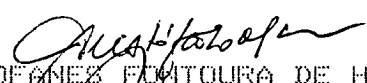
Processo nº 10.840-001.008/88-98
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.301
Recurso nº: 84.043
Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFEC.LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de Receita nos registros fiscais e contábeis. O suprimento à caixa, mediante empréstimo, em dinheiro, por sócios da Empresa, quando não comprovada a efetiva entrega, a esse título à Empresa, e a origem dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de que esses suprimentos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis e que se exteriorizam com os registros a suprimento, cabendo ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Suprimento, que, à vista da documentação oferecida pela Contribuinte no administrativo relativo ao IRPJ e acolhido no julgamento pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, é de ser acolhido, também por este Colegiado, para exclusão da base de cálculo da exigência em recurso. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FOMITOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-001.008/88-98
Recurso Nº: 84.043
Acórdão Nº: 201-68.301
Recorrente: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFEC.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, efetuada no estabelecimento da firma identificada, ora Recorrente, foi apontada a ocorrência de omissão de receita operacional nos seus registros fiscais e contábeis, no ano de 1984, evidenciada por suprimentos a caixa, mediante empréstimos de sócios da Empresa, no valor de Cr\$ 17.000.000,00 (expressão monetária da época), em que devidamente intimada, a Empresa não lograra comprovar a origem dos recursos supridos.

Tendo em vista que a omissão indicada repercutiu na base de cálculo da contribuição para o PIS, devida sobre o faturamento da Empresa, foi instaurado o Auto de Infração de fls. 4, em lançamento ex-officio dessa contribuição no valor de Cz\$ 127,50, conforme demonstrativos de fls. 2 e 3.

Dadas como infringidas as normas legais apontadas no referido auto de infração, a Empresa é notificada do lançamento em tela e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 20%.

Por inconformada, a Autuada apresentou, dentro do prazo que lhe fora assinado, em prorrogação, a Impugnação de fls. 13, sustentando em resumo, que o lançamento questionado, sendo reflexo do IRPJ, as razões de impugnação são aquelas apresentadas no administrativo referente ao IRPJ, que anexa por cópia (fls. 14/24), por isso que o andamento do presente feito deve ser suspenso, até que seja decidido o dissídio instaurado no processo matriz.

A Autoridade Singular, tendo em vista a Informação Fiscal de fls. 26, deu provimento, em parte, à defesa da Empresa pela Decisão de fls. 37/38, para reduzir o valor originário da contribuição exigida a Cz\$ 97,50.

Os fundamentos dessa decisão estão expressos em sua ementa, verbis:

"A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada parcialmente procedente, implica exigência da contribuição para o PIS/Faturamento sobre o valor omitido".

A Autoridade Recorrida anexa aos autos cópia da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, como parte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

integrante da decisão em tela.
Processo nº: 10.840-001.008/88-98
Acórdão nº: 201-68.301

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, em grau de recurso, a este Conselho, com as razões de fls. 43/44, alegando, verbis:

"Em consequência da lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, resultou a exigência relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, consubstanciada no presente processo.

Ocorre que, o processo que deu origem ao presente, foi objeto de impugnação perante ao Ilmo Dr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP (Processo nº 10.840/001.007/88) e, até a presente data, não foi ainda intimada a empresa Recorrente da decisão da D. Autoridade "a quo".

Nestas condições, sendo o presente mera decorrência do processo matriz, requer de Vs. Excias., que REFORMEM a decisão aqui atacada, pois tem absoluta convicção de que a decisão do processo principal será favorável à Recorrente, por suas relevantes razões de fato e de direito, devendo o presente ter igual desfecho" (os grifos não são do original).

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.085, de 11/03/91, da Terceira Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no citado administrativo relativo ao IRPJ, em que os fatos que fundamentam o presente feito integram, também, parte dos que baseiam aquele administrativo.

E o relatório. *U*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.840-001.008/88-98

Acórdão nº: 201-68.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Esta Câmara, em reiteradas decisões, à unanimidade de seus membros, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (FIS/Faturamento e Finsocial), bem como aquele administrativo não se constitui em processo matriz/ vale dizer, não é em razão da instauração de processo para exigência de IRPJ, com fundamento em fatos que também pressupõem infração à legislação das ditas contribuições sociais, que se procede à lavratura de auto de infração para exigência destas contribuições sociais, porquanto, em síntese:

- o IRPJ tem por fundamento o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as contribuições sociais, que é a hipótese dos autos, tem como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços, além do que, se em virtude de prejuízos acumulados da Empresa não couber lançamento de ofício de IRPJ, em virtude de omissões de receitas apuradas, nem por isso poderá deixar de ser exigida a contribuição social focalizada sobre as receitas operacionais omitidas de seus registros.

- o IRPJ e as contribuições sociais mencionadas além de terem fatos geradores distintos, têm normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, com instâncias revisoras distintas e autônomas, devendo, portanto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, serem as exigências formalizadas em processos administrativos distintos a cada um dos tributos e das contribuições sociais, ainda que fundamentados nos mesmos fatos. Por isso que esses administrativos devem ser devidamente instruídos pela fiscalização, e pela Empresa por ocasião da impugnação.

No caso, a Denúncia Fiscal está com seus fatos devidamente descritos, Cabia à Recorrente nas suas razões de defesa trazer aos autos (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) documentos que fundamentassem suas razões de defesa, no sentido de infirmar a Denúncia Fiscal. No entanto deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ; nas razões de recurso limitou-se a alegar que o desfecho que for dado no, por ela denominado processo matriz (administrativo do IRPJ) deve ser o mesmo do presente.

Tenho, assim, por economia processual, à vista da inexistência de qualquer documentação fundamentando a irresignação da Recorrente e face à natureza dos fatos que fundamentam a exigência da contribuição em questão, e o decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no administrativo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

relativo ao IRPJ, como comprovada na fase de recurso a origem dos
Processo nº: 10.840-001.008/88-98
Acórdão nº: 201-68.301

recursos supridos no valor de Cr\$ 1.200.000,00, adotando, para esse fim as razões do citado acórdão, anexo a fls.

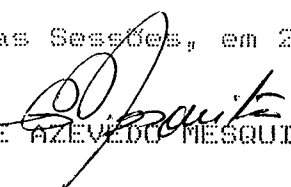
A jurisprudência reiterada dos órgãos Colegiados da administração fiscal, com base no disposto no art. 12, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, é no sentido de que suprimentos a caixa, por sócios da Empresa, em que não é feita prova da entrega dos recursos supridos à caixa, a esse título, e de sua origem, autoriza presunção de que esses suprimentos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros a suprimento, cabendo ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção.

Como afirmado, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de infirmar a presunção apontada.

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição exigida na parte mantida pela Decisão Recorrida, a quantia de Cr\$ 1.200.000,00 (expressão monetária à época).

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA